



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322334-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUO QIAOXIAO, são agravados ST PARTICIPAÇÕES S.A., SPE STX 34 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A e STX DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2322334-81.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUO QIAOXIAO

AGRAVADOS: ST PARTICIPAÇÕES S.A., SPE STX 34 DESENVOLVIMENTO
IMOBILIARIO S/A E STX DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.

INTERESSADO: RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
REAL LP

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 51772

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VIABILIDADE EM
QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS – INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO
PATRIMONIAL – MEDIDAS EXCEPCIONAIS
JUSTIFICADAS – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO
PROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, exprobrando a r. decisão de fls. 116, 122-127, que em incidente de Cumprimento de Sentença, indeferiu atos expropriatórios em face dos Agravados, rija no argumento de que somente se vislumbra mera inadimplência da Executada, e insucesso nas medidas ordinárias tentadas pela Exequente, e a quebra de sigilo bancário é considerada medida excepcional e gravosa, usada em casos em que há evidências de fraude ou de ocultação patrimonial, e crimes financeiros – coisa com que a Agravante não se conforma, pois que as Executadas esvaziaram seu patrimônio para não arcar com as dívidas do Processo, e a RED FUNDO está ocultando informações relativas às Agravadas, pelo requer a atribuição de efeito ativo, para que seja intimada a apresentar, com documentos idôneos, as informações e valores dos Executados, sob pena de Arresto.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência merece acatamento; a decisão agravada, ao indeferir

o requerimento, considerou que não restou demonstrada a prática de ilícito ou fraude, reputando indevida a adoção de medidas constritivas em face de terceiros, ou a quebra de sigilo bancário das Executadas. Todavia, tal conclusão desconsidera elementos relevantes dos autos.

De fato, consta que a empresa RED FUNDO DE INVESTIMENTO informou inexistirem créditos em favor das Executadas, mas realizou depósito judicial de R\$442.584,58, referentes a valores pertencentes às mesmas Executadas, em Processo diverso. Tal incongruência revela fundada suspeita de ocultação patrimonial e falta de transparência na prestação de informações ao Juízo.

Além disso, a resistência injustificada da entidade RED FUNDO à apresentação de documentos relacionados ao patrimônio das Executadas – especialmente se demonstrado que possui relação com ativos financeiros de titularidade das devedoras – compromete o dever de colaboração previsto no Art. 378 do CPC e justifica a adoção de providências coercitivas, até mediante intimação com cominação de Arresto em caso de descumprimento.

Dessa forma, a pretensão de intimação da empresa RED FUNDO mostra-se razoável e proporcional aos indícios presentes nos autos.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica